



# Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

*Poder Legislativo*

---

**PARECER JURÍDICO N° 010/2025**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 2025.1301.001 – CL/CMGN**

**DISPENSA DE LICITAÇÃO 004/2025-CMGN**

**OBJETO:** Contratação de pessoa jurídica especializada Locação de Sistemas Folha de Pagamento (SFP), com geração de arquivos de dados online dos contracheques mensais e das fichas financeiras e declarações de rendimentos anuais e portal da transparência, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Garrafão do Norte – PA.

## **RELATÓRIO**

Trata-se de procedimento de gestão administrativa que visa a contratação de serviços, para o exercício de 2025, por meio de Dispensa Eletrônica de Licitação, fundamentada no art. 75 da Lei n°. 14.133/2021.

Constam no processo os seguintes documentos:

- a) Documento de Formalização de Demanda (DFP) fls. 2 e 3;
- b) Levantamento de preço de mercado e notas fiscais fls. 5 a 8;
- c) Estudo Técnico Preliminar (ETP) fls. 9 a 13;
- d) Termo de Referência fls. 14 a 19;
- e) Justificativa da Contratação fl. 20 a 21;
- f) Declaração de Adequação orçamentaria e financeira fl. 24;
- g) Termo de Autorização fl.25;
- h) Termo de Autuação fl. 26;
- i) Despacho ao Jurídico fl. 27.

Na sequência, o processo foi remetido a esta assessoria jurídica para análise prévia quanto ao atendimento dos requisitos exigidos, prescrita no art. 72, inciso III da lei 14.133/2021 e atualizações constantes do decreto. Este parecer tem o escopo de assistir a esta Casa Legislativa no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados na fase preparatória da contratação.

É o relatório.



# Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. Nº 22.980.965/0001-20

*Poder Legislativo*

---

## ANÁLISE JURIDICA

Primariamente vale ressaltar que compete à assessoria jurídica analisar sob a luz estritamente da legislação vigente e pertinente, excluindo os elementos técnicos, econômicos e administrativos que fundamentarem o procedimento como também aspectos discricionários, relativos à conveniência e oportunidade dos atos administrativos.

Nesse sentido, convém observar que a Lei nº. 14.133, de 1º de abril de 2021, ao regulamentar o art. 37, XXI, da Constituição Federal, especifica algumas exceções em que a licitação é dispensada, dispensável ou inexigível. Com relação à licitação dispensável, as hipóteses estão previstas no art. 75 da Lei nº. 14.133/21. Nesses casos, a licitação é viável, tendo em vista a possibilidade de competição entre dois ou mais interessados. Todavia, o legislador elencou determinadas situações em que a licitação pode ser afastada, a critério do administrador, para atender o interesse público de forma mais célere e eficiente.

Nos moldes previstos no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21, com atualização de valores dada pelo Decreto nº 12.343 de 30 de dezembro de 2024, a licitação será dispensável quando a aquisição envolva o emprego de recursos inferiores a R\$ 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), no caso de outros serviços e compras. Sabe-se que cabe ao administrador fazer a análise do caso concreto, com relação ao custo-benefício desse procedimento, levando-se em conta o princípio da eficiência e o interesse público que a contratação direta proporciona.

### DECRETO Nº 12.343 DE 30 DE DEZEMBRO DE 2024

Art. 1º Ficam atualizados os valores estabelecidos na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, na forma do Anexo.

#### ANEXO

Art. 75, caput, inciso II- 62.725,59 (sessenta e dois mil e setecentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos)

Contudo, ainda que se trate de contratação direta, faz-se necessária a formalização de um procedimento que culmine na seleção da proposta mais vantajosa e celebração do contrato.

No caso em comento, busca-se a contratação de serviços, no qual justificativa encontra-se inicialmente no Documento de Formalização da Demanda. Conforme consta nos autos



# Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

## *Poder Legislativo*

eletrônicos, foram elaborados estudo técnico preliminar e análise de riscos, os quais foram ratificados pela Câmara Municipal de Garrafão do Norte - PA.

O preço máximo total estimado para a aquisição, conforme se extrai do Termo de Referência elaborado pelo setor demandante, se apresenta inferior ao limite estabelecido no artigo 75, II, da Lei nº. 14.133/21. No caso em tela, o preço máximo admitido para a presente aquisição tomou por referência o quantitativo dos anos anteriores e a cotação de valores de 3 empresas prestadoras do mesmo serviço. Assim, a pesquisa de preços foi efetivada na forma do art. 23 da Lei nº. 14.133/21, mostrando-se satisfatória.

Deve-se ressaltar que os autos contêm toda documentação necessária para o procedimento, inclusive a estimativa de despesa para o feito, nos termos do art. 72, II, da Lei nº. 14.133/21. Assim, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, consta nos autos que há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, conforme indicação nos autos a Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira.

**Art. 72.** O processo de contratação direta, que compreende os casos de inexigibilidade e de dispensa de licitação, deverá ser instruído com os seguintes documentos:

**I** - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;

**II** - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;

**III** - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;

**IV** - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;

**V** - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;

**VI** - razão da escolha do contratado;

**VII** - justificativa de preço;

**VIII** - autorização da autoridade competente.

**Parágrafo único.** O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

Consta nos autos o DFD, ETP, TR e proposta comercial, estimativa de despesa verificada através de pesquisa de mercado pelo setor competente; a compatibilidade orçamentaria com indicação de dotação para assumir o compromisso, justificativa da contratação e do preço; documentos de habilitação e qualificação necessária para execução do objeto e termo de autorização da autoridade competente. Observando que o processo de



# Câmara Municipal de Garrafão do Norte

CNPJ. N° 22.980.965/0001-20

## *Poder Legislativo*

contratação direta nº 004/2025 obedeceu a todos os requisitos legais elencados no rol do art. 72, caput da lei 14.133 de 2021

Destaca-se que, a NLLC preconizou que os casos do art. 75 incisos I e II, a dispensa em razão do valor será preferencialmente com disputa, formalizada através da divulgação do aviso de contratação disponibilizada em sítio eletrônico oficial pelo prazo de 3 (três) dias uteis antes da data.

Art. 75

(..)

§ 3º As contratações de que tratam os incisos I e II do caput deste artigo serão preferencialmente precedidas de divulgação de aviso em sítio eletrônico oficial, pelo prazo mínimo de 3 (três) dias úteis, com a especificação do objeto pretendido e com a manifestação de interesse da Administração em obter propostas adicionais de eventuais interessados, devendo ser selecionada a proposta mais vantajosa.

Porém, ressalta-se que a disputa nesses casos possui caráter preferencial e não obrigatório, nesse sentido a não divulgação do aviso de contratação é permitida desde que precedida de devida justificativa. Dessa forma observa-se que o processo de contratação direta nº 004 observou o pressuposto legal no que tange a justificativa da não inclusão da disputa na dispensa de licitação e justificando devidamente a escolha em documentos acostados nas fls. (20 e 21) no valor abaixo do mercado oferecido pela proponente e na satisfatória prestação do serviço executado em contratos anteriores firmados com essa casa legislativa.

### **CONCLUSÃO**

Ante o exposto, nos termos do art. 53, caput e §4º, da Lei nº 14.133/2021, esta Assessoria Jurídica manifesta-se pela legalidade do processo de contratação direta, para a contratação de serviços, por meio de Dispensa de Licitação, fundamentada no art. 75, II, da Lei nº. 14.133/2021, opinando, assim, pelo regular prosseguimento do feito.

É o parecer, *s.m.j.*

Garrafão do Norte, 13 de janeiro de 2025.

EDUARDO MARCELO AIRES VIANA  
OAB/PA 24.797